



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

**Corregedora-Geral**

Maria Conceicao de Figueiredo Rolemberg

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidor**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Colégio de Procuradores de Justiça**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)

Moacyr Soares da Mota

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)

Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)

**Conselho Superior do Ministério Público**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)

*Procurador-Geral de Justiça*

Maria Conceicao de Figueiredo Rolemberg

*Corregedora-Geral*

**Membros**

Josenias França do Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

*Secretária*

**Secretária-Geral do MPSE**

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Arnaldo Figueiredo Sobral

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Sandro Luiz da Costa

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## **1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)





## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

#### Prorrogação de Prazo de IC

Proej 33.16.01.0060

#### DESPACHO

1) Considerando a necessidade de adoção de providências adicionais para conclusão das investigações, com fuste no artigo 32, da Resolução nº 08/2015 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, visando ainda a efetividade dos trabalhos sob referência, determino a prorrogação do prazo do Inquérito Civil sob referência por 1 (um) ano, com a continuidade da instrução, na forma da lei, devendo ser tal informação atualizada no Proej, bem como nos termos do citado dispositivo, seja oficiado ao Conselho Superior do Ministério Público, à Coordenação Geral e Corregedoria Geral, dando-lhes ciência sobre os termos da presente prorrogação.

2) Inicialmente observo que o item 12, do relatório de fl. 130, alusivo à Operação Antidesmonte, evidencia a presença de diversas irregularidades alusivas a contrato firmado pelo Município de Ribeirópolis com a APEC em 2015, as quais já são objeto de apuração nos autos do Inquérito Civil 33.16.01.0060;

3) Oficie-se ao Município de Ribeirópolis/SE, requisitando, no prazo de 20 dias, as seguintes informações:

3.1) Quais cargos/funções ocupados no ano 2016, pelos servidores listados no item 11, fl. 129;

3.2) Dados qualificativos de todos os Secretários Municipais de Ribeirópolis que exerceram tal cargo durante o exercício de 2016;

3.3) Esclarecer se dispõe de controle de quilometragem alusivo ao ano de 2016, dos veículos que integravam a frota da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Agricultura, Gabinete de Prefeito, Secretaria Geral, Secretaria de Educação, e Secretaria de Transporte, e em caso positivo encaminhar as respectivas informações;

3.4) Remeter cópia do processo licitatório alusivo ao Pregão Presencial nº 027/15, e respectivo contrato nº 085/2015 e aditivos, além de todos os processos de despesa a eles relacionados, referentes aos anos de 2015 e 2016 (incluindo as notas fiscais e relação histórica da prestação dos serviços, com a identificação dos veículos lavados)

3.5) Processo licitatório alusivo ao pregão presencial nº 037/2015)

3.6) Processo integral alusivo à dispensa licitação nº 014/2016, e contrato nº 052/2016 firmado com a ABICS e todos os processos de despesas relacionados.

4) Com a apresentação de tais documentos, oficie-se ao Centro de Apoio ao Patrimônio Público solicitando o devido auxílio junto ao TCE na elaboração de relatório técnico de análise complementar.

Ribeirópolis, 22 de Abril de 2019

ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART

Promotora de Justiça

### Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

**Prorrogação de Prazo de IC**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÓPOLIS

Proej 33.16.01.0028

DESPACHO

1) Considerando a necessidade de adoção de providências adicionais para conclusão das investigações, com fuste no artigo 32, da Resolução nº 08/2015 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, visando ainda a efetividade dos trabalhos sob referência, determino a prorrogação do prazo do Inquérito Civil sob referência por 1 (um) ano, com a continuidade da instrução, na forma da lei, devendo ser tal informação atualizada no Proej, bem como nos termos do citado dispositivo, seja oficiado ao Conselho Superior do Ministério Público, à Coordenadoria Geral e Corregedoria Geral, dando-lhes ciência sobre os termos da presente prorrogação.

2) Numere-se;

3) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/Se, requisitando, no prazo de 20 dias:

3.1) Informar os dados qualificativos dos Secretários Municipais de Saúde de Ribeirópolis/SE, no período de 30/06/15 a 31/12/16;

3.2) Encaminhar a íntegra do Chamamento Público nº 01/2015, incluindo Plano de Trabalho e Proposta da APEC- Associação Produtiva e Educativa de Capacitação, visando a prestação de serviços na área de saúde, no ano de 2015, devendo ser encaminhadas as informações solicitadas no Of. 012/2018 (e verso).

Ribeirópolis, 22 de Abril de 2019

ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART

Promotora de Justiça

**Promotoria de Justiça de Ribeirópolis****Decisão de arquivamento**

Proej 33.18.01.0035

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil instaurando em decorrência de reclamação formalizada no dia 20/02/2018 por MARIA LENILDE LIMA DA MOTA à fl. 03, noticiando que na Rua Jacinto Alexandre de Souza foi realizado um calçamento sobre rede de esgoto clandestina e que referida rede encontra-se a céu aberto, causando transtorno aos moradores.

Acostou fotos às fls. 04/12.

Oficiado o Município de Nossa Senhora Aparecida/Se a fim de apresentar informações sobre o assunto (fl.17), informou às fls. 19/20 que foi realizada vistoria no local e que os problemas noticiados pela reclamante seriam decorrentes de falhas relacionadas à construção do imóvel da referida.

Relatório de Vistoria acostado à fl. 21/24.

A reclamante compareceu a esta Promotoria no dia 06/06/18 acostando registros fotográficos do esgoto existente no citado logradouro.

Diante da controvérsia entre as informações encaminhadas pela reclamante e reclamada foi designada inspeção "in loco" para



verificar a presença de esgoto a céu aberto, bem como a presença de infiltração na residência da notificante e a respectiva causa, sendo registradas as constatações no documento de fls. 29/30.

Naquela oportunidade, ficou ajustado que em data programada os funcionários do Município em conjunto com a engenheira deste, providenciarão a abertura do trecho da rua em frente a residência da reclamante, expondo a tubulação reportada para que possíveis dúvidas e controvérsias sejam esclarecidas.

Em despacho de fl. 45, determinou-se a notificação da reclamada para esclarecer se foi identificado o problema que é objeto do presente e se foram adotadas as providências para saná-lo, na forma acordada.

Às fls. 47/54, o Município de Nossa Senhora Aparecida/Se aduziu que o problema já foi solucionado e que foi identificado furo na tubulação de esgoto, após a escavação do local ( cf. fl. 50), sendo efetuada a remoção da tubulação com avaria e efetuada a substituição, conforme registros fotográficos acostados às fls. 49/54.

Em despacho de fl. 55 foi determinada a notificação da reclamante para informar se tem algo mais a requerer em relação ao assunto.

Notificação acostada à fl. 56 informando sobre o óbito da reclamante.

Ante o exposto, considerando as providências adotadas em relação ao assunto, e tendo em vista que foi solucionado o problema noticiado nos autos, determino o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL, formalizando a remessa dos autos de Procedimento, para conhecimento e análise, ao douto Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 40, da Resolução nº 008/2015- CPJ.

NOTIFIQUE-SE.

ARQUIVE-SE. BAIXA NO PROEJ.

Ribeirópolis, 23 de Abril de 2019.

ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART

Promotora de Justiça

---

## 2ª Promotoria de Justiça - Estância

### Recomendações

RECOMENDAÇÃO nº 01/2019

Procedimento n.º 46.19.01.0044

24 de abril de 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, representado pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de curador da criança e do adolescente, no uso da atribuição prevista no art. 201, incisos V e VIII c/c §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem expedir a presente

### RECOMENDAÇÃO

Tendo como destinatários os Srs. Vereadores da Câmara de Municipal de Estância, incluindo seu Presidente, e o Prefeito do Município, pelas razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que, a despeito do papel fiscalizatório do Ministério Público no tocante à atuação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, apenas no dia de hoje, 24.04.2019, chegou ao conhecimento deste Promotor de Justiça a informação de suposta existência de Projeto de Lei incluído em pauta de votação, tendente a alterar/revogar a Lei Municipal nº 1.227, de 31 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente de



Estância e disciplina o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, no ponto em que trata da obrigatoriedade de realização de prova como um dos requisitos à participação no processo de escolha popular;

CONSIDERANDO que dispõe atualmente a Lei n. 1227/2005, em seu art. 16:

No edital e no Regimento da eleição constarão a composição das comissões de Organização do Pleito de seleção e elaboração de prova bem como de banca entrevistadora criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a fiscalização do Ministério Público conforme o art. 139 do ECA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, tendo sido concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil;

CONSIDERANDO que é decorrência lógica do exercício de suas atribuições a elaboração de ofícios, requisição de documentos e elaboração de relatórios informativos dos casos chegados ao seu conhecimento, para fins de encaminhamento ao Ministério Público e ao Poder Judiciário (o que demanda, via de consequência, um bom domínio da escrita e leitura para elaboração de tais documentos), na forma como prevê o art. 136, ECA, cuja transcrição se mostra relevante:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Sem destaques no original)

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170 do CONANDA, prevê:

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além



de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos

Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente. (Sem destaques no original)

CONSIDERANDO que, embora não haja óbice legal à ausência de previsão de elaboração da prova prévia, nos moldes do existente para a disputa por mandatos eletivos em âmbito do Poder Executivo e Legislativo, importa ressaltar que, no caso dos Conselheiros Tutelares, também não há previsão legal de auxílio técnico através de assessoria, diversamente do ocorre com os cargos políticos do Poder Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO, portanto, que é imprescindível, no caso do Conselho Tutelar, que os respectivos Conselheiros sejam dotados da maior qualificação técnica possível, a fim de melhor exercerem as suas atribuições única e exclusivamente no interesse da Criança e do Adolescente e, como consequência, da sociedade em geral; e

CONSIDERANDO, assim, que qualquer alteração legislativa tendente a abolir a realização da prova escrita prévia afigura-se como verdadeiro retrocesso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, o qual estabelece, em sua norma maior, que criança e adolescente são prioridades.

RECOMENDA o Ministério Público a esta Casa Legislativa que se abstenha de aprovar, e ao Prefeito Municipal, que se abstenha de sancionar, qualquer Projeto de Lei que vise alterar/revogar a Lei Municipal nº 1227/2005, no ponto em que trata da obrigatoriedade/necessidade de realização de prova escrita como requisito para participação no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares desta cidade ou, alternativamente, que sejam previstos requisitos que exijam maior qualificação para a disputa do cargo, com destaque para a escolaridade, uma vez que o nível médio é o mínimo previsto na Resolução Conanda.

Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Presidente da Câmara de Vereadores em número suficiente à entrega de 01 (uma) via aos demais membros da Casa Legislativa de Estância, diante da urgência do caso.

Fica estabelecido, dada a urgência do caso, até diante dos demais prazos a serem observados para fins de andamento do processo eletivo, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do recebimento da presente Recomendação, para que Câmara de Vereadores e o Prefeito, ora recomendados, informem ao Ministério Público quanto ao acatamento e adoção das providências destinadas a seu efetivo cumprimento.

Se necessário, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento desta Recomendação e das normas legais a ela correlatas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares.

Estância, 24 de abril de 2019.

LAELSON ALCÂNTARA DE PONTES FILHO

Promotor de Justiça Substituto



## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)

---